

27/03/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 367.237-2 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS - SERPRO  
**ADVOGADOS** : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO** : ANGELO JORGE CAVALLARI  
**ADVOGADOS** : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL.

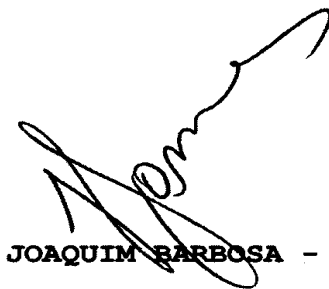
Não ofende o art. 37, II da Constituição atual o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa pública, iniciado sem concurso público, em período anterior a sua entrada em vigor. Precedentes: AI 290.014-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 07.10.2005); RE 313.130 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 05.08.2002); RE 454410 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 12.08.5005) e AI 254.417-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 16.06.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de março de 2007.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



27/03/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 367.237-2 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS - SERPRO  
**ADVOGADOS** : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO** : ANGELO JORGE CAVALLARI  
**ADVOGADOS** : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 97, § 1º da Constituição Federal anterior e o art. 37, II, da Constituição atual.

2. A alegada ofensa demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (Fls. 65)

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se alega que:

"[...]"

O artigo 37, II, da Constituição Federal deixa claro que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, assim não

ocorrendo, desrespeita, também, o princípio da legalidade inserido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

[...]

Note-se que todos os temas debatidos em sede de Recurso Extraordinário foram devida e integralmente suscitados, sendo desnecessária a oposição de embargos declaratórios pois o acórdão recorrido ao enfrentar o tema afirma expressamente inexistir afronta ao texto constitucional, em especial ao artigo 37, caput e inciso II, muito embora tenha garantido acesso a cargo público sem o necessário concurso público

[...]"

Mantenho a decisão agravada, e submeto o agravo ao julgamento da Turma.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Alega a parte agravante que o art. 37, II, da Constituição, é claro em somente admitir ingresso em empresa pública com o concurso público. Assim, o recurso extraordinário baseado na ofensa a este dispositivo seria cabível, ao contrário do que foi decidido monocraticamente.

Com razão a parte agravante.

Daí não decorre, contudo, o provimento desse recurso. É que o desembargador relator do acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 37, II da Constituição Federal por entender que o período em que se discute o vínculo laboral (01.02.1980 a 31.01.1986) é anterior à Constituição de 1988. Transcrevo trecho de seu voto:

*"No entanto, aduz o reclamado que o reconhecimento do vínculo laboral é indevido, considerando a norma inserta no art. 37, II, da Carta da República de 1988, que veda o ingresso em cargo ou emprego público sem o concurso público.*

*Ocorre, porém, que o período de vínculo laboral é de 01.02.80 a 31.01.86, ou seja, antes da promulgação da Carta da República de 1988. Diante disso, é inaplicável à espécie a norma constitucional alegada."*

O entendimento exposto no acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação firmada nesta Corte. Confira-se, nesse



sentido, o RE 222.058-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"O reconhecimento judicial de vínculo trabalhista com empresa de economia mista, iniciado, sem concurso público, na vigência da Carta de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor."*

Ainda, nessa linha, AI 290.014-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 07.10.2005); RE 313.130 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 05.08.2002); RE 454410 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 12.08.2005) e AI 254.417-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 16.06.2000).

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 367.237-2**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVDS.: RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.: ANGELO JORGE CAVALLARI

ADVDS.: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador